

**FANAP-FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

David Gonzaga Jayme

**A PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO
CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO**

**APARECIDA DE GOIÂNIA
JUNHO DE 2016**

**FANAP-FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

David Gonzaga Jayme

**A PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO
CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO**

Artigo Científico apresentado como exigência imprescindível a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Nossa Senhora de Aparecida, sob a orientação do Prof. Ms. Guilherme Martins Teixeira Borges.

**APARECIDA DE GOIÂNIA
JUNHO DE 2016**

**FANAP-FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

David Gonzaga Jayme

**A PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO
CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO**

AVALIADORES:

Prof. Ms. Guilherme Martins Teixeira Borges - FANAP
(Orientador)

Prof. Leitor - FANAP

Prof. Leitor

**APARECIDA DE GOIÂNIA
JUNHO DE 2016**

A PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO¹

David Gonzaga Jayme²

Guilherme Martins Teixeira Borges³

Resumo: Este trabalho visa verificar as precariedades do sistema penitenciário de Aparecida de Goiânia, onde existe omissão total do Estado com as garantias fundamentais com os presos que cumprem pena no complexo prisional aparecidense, a inexistência de direitos humanos. O presente estudo expõe a estrutura do complexo prisionais, o direito de estar preso com dignidade, a violação do proibição da insuficiente, vista que sua criação e a incidência do direito penal e processual penal de forma arbitrária.

Após inúmeras pesquisas foi possível concluir que o Estado tem falhado nessa importante missão e não tem cumprido o seu papel na proteção dos Direitos Humanos no sistema penitenciário aparecidense.

Palavras-chaves: Direitos Humanos, complexo prisional aparecidense, Ressocialização, Dignidade da pessoa Humana, Sistema Penitenciário.

Abstract: This work aims to verify the precariousness of the penitentiary system of Aparecida de Goiânia, where there is complete state failure with the fundamental guarantees to inmates serving time in Aparecidense prison complex , the lack of human rights. This study exposes the structure of the prison complex , the right to be stuck with dignity, violation of the prohibition of insufficient view that its creation and the incidence of criminal criminal law and procedure of arbitrary shape.

After extensive research it was concluded that the state has failed in this important mission and has not fulfilled its role in the protection of human rights in the prison system Aparecidense .

.

Key-words: Human Rights Aparecidense prison complex , resocialization , Dignity of the Human Person , Prisons .

1 INTRODUÇÃO

¹Artigo científico apresentado como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito do Curso de Direito pela Faculdade Nossa Senhora de Aparecida - FANAP

²Discente do Curso de Direito da FANAP

³Professor Mestre orientador do curso de Direito da FANAP

Esse trabalho visa expor a proibição da proteção insuficiente a partir da deficiência do sistema penitenciário do Município de Aparecida de Goiânia, suas condições precárias e a patente violação de direitos constitucionais e direitos humanos.

O sistema prisional não cumpre com os seus reais objetivos, que são os de sancionar as condutas delituosas e reeducar o preso, a fim de reintroduzi-lo na sociedade. Falta-se gerenciamento de qualidade dentro das penitenciárias, a precariedade das instalações físicas culmina com diversos processos judiciais acusando o Estado de ser displicente quanto aos direitos dos presos.

Embora se viva em um Estado Democrático de Direito, no qual o direito à vida e à Dignidade da Pessoa Humana sejam os bens jurídicos mais valorados, esta pesquisa busca demonstrar que dentro das prisões eles foram deixados do lado de fora, e que lá impera o descaso e o desrespeito ao ser humano.

Junto com a perda da liberdade, o condenado acaba sendo privado dos demais direitos fundamentais não atingidos pela sentença. Assim, esta restrição aos seus direitos essenciais, os quais são assegurados a quaisquer pessoas, ocasiona a degradação de sua personalidade, retira-lhe a dignidade e o pior, não lhe oferece condições para o retorno à vida social.

Quanto aos métodos de procedimento, esta Monografia Jurídica fundou-se em pesquisa bibliográfica, documental, jurisprudencial, jornalística, em especial, nas inspeções realizadas nos presídios de todo o país, com enfoque no Estado de Goiás. Foram analisadas diversas obras, relatórios e artigos publicados que englobam o tema central. Utilizou-se de um método exploratório buscando averiguar o problema de forma concreta, observando os seus efeitos na atualidade e possíveis soluções.

2. O DIREITO DE ESTAR PRESO COM DIGNIDADE

Preso é quem está privado da liberdade, submetido ao poder estatal que resulta do direito de executar a sanção aplicada (*jus punitiois*). Com a transgressão da norma surge para o Estado o direito à aplicação da pena, como direito subjetivo de punir.

Embora o Estado detenha o dever-poder punitivo, também deve zelar pelos

direitos humanos e essenciais não alcançados pela sentença penal condenatória. Desta forma, aqueles condenados à pena privativa de liberdade, perdem, momentaneamente, o direito à liberdade, contudo, preservam os demais, como por exemplo, sua dignidade. *Ius puniendi* estatal e direitos humanos caminham lado a lado, se entrelaçando. Entretanto, não raras às vezes, esse mesmo Estado atenta contra os limites impostos pelos direitos individuais fundamentais da pessoa presa ao exercer o *jus puniendi*, seja pela discriminação, ou pela precariedade das condições que este fornece aos condenados que cumprem pena em entidades carcerárias.

Dos princípios fundamentais que constituem a República Federativa do Brasil encontra-se a dignidade da pessoa humana, elencada no art. 1º, III, da Carta. O respeito, proteção e uma existência digna são considerados mínimos direitos que deveriam ser assegurados de forma plena a todos os cidadãos brasileiros.

O Estado tem o dever de proteger a pessoa humana no que diz respeito a sua dignidade, incluindo todo preso, em qualquer que seja o tipo de prisão. Diante disso, o Estado deve proporcionar meios que melhorem o convívio dentro das penitenciárias, além de criar programas que possam ressocializar e devolvê-los ao convívio social sem risco de voltarem a cometer outros crimes. Investir em medidas de ressocialização busca mostrar ao preso que ele pode voltar a viver em sociedade.

Todo direito de um cidadão como educação, saúde, assistência jurídica, dentre outros, também incluiu o preso privado de sua liberdade.

Denota-se a existência de ampla legislação resguardando os direitos humanos, inclusive os dos condenados à pena privativa de liberdade, entretanto, verifica-se total violação destes, desrespeito em grande parte praticada pelo próprio Estado, aquele que deveria ser o guardião do bem-estar de seu povo.

O Estado de Direito tem o dever de venerar os direitos e garantias fundamentais a todos os seus subordinados, respeitar a dignidade de qualquer pessoa, independente da situação em que se encontrar.

O Supremo Tribunal Federal invocando este princípio já decidiu:

HABEAS CORPUS” - PRISÃO CAUTELAR - DURAÇÃO IRRAZOÁVEL QUE SE PROLONGA SEM CAUSA LEGÍTIMA - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE OFENSA EVIDENTE AO “STATUS LIBERTATIS” DO PACIENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - PEDIDO DEFERIDO.

- O excesso de prazo na duração da prisão cautelar - tratando-se, ou não, de delito hediondo - não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder

Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata devolução do “status libertatis” ao indiciado ou ao réu.

- A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da **dignidade da pessoa humana**, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência.⁴ (grifou-se)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. ABSOLVIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RESTABELECIMENTO DA LIBERDADE CONDICIONAL.

1. [...]

2. A Lei de Execução Penal é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros.

3. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da **dignidade da pessoa humana** dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais.

4. [...]

5. Ordem concedida para restabelecer o livramento condicional.⁵ (grifou-se)

Para Greco, ao comentar os dispositivos da Lei de Execução Penal:

[...] percebe-se, portanto, a preocupação do legislador constituinte em conceder um status normativo ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendendo-o como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (2011, p.71).

Percebe-se em muitas situações a violação de direitos parte do próprio Estado. Isso se reflete em todas as áreas e com grande ênfase no âmbito do Direito Penal, pois o poder estatal passou a utilizar da pena e das prisões como principal forma de controle e manutenção da ordem, esquecendo-se que seu objeto e limite de atuação estão estabelecidos e vinculados aos direitos fundamentais.

Corroborando com a afirmação supracitada, Rogério Greco (2011, p.103) exemplifica:

4 MELLO, Celso de, Ministro Relator, Habeas Corpus n° 102189, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-189.

5 BRITTO, Carlos, Ministro Relator, Habeas Corpus n° 99652, Primeira Turma, julgado em 03/11/2009, DJe-228.

Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase impossível, pois não existem programas governamentais para a sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal.

Sabe-se que nenhum direito é absoluto, com isso, pretende-se dizer que o Estado, em determinadas situações, pode privar o cidadão, temporariamente, de alguns de seus direitos fundamentais em prol de outros princípios que também são garantidos pela própria Constituição. Como exemplo, tem-se que, em busca da pacificação social, o Estado tem o poder de punir o infrator de suas leis (penais), privando-o, temporariamente, de sua liberdade (direito fundamental).

Nesse contexto, Greco alude que (2011, p. 73):

Assim, tomemos como exemplo o fato de alguém ter praticado um delito de extorsão mediante sequestro, qualificado pela morte da vítima. O sequestrador, como é de conhecimento de todos, tem direito à liberdade, diretamente ligado à sua dignidade, deverá ceder frente ao direito de proteção dos bens jurídicos pertencentes às demais pessoas, que com ele se encontram numa sociedade.

Percebe-se, assim, que a dignidade, como um valor individual de cada ser humano, deverá ser avaliada e ponderada em cada caso concreto. Não devemos nos esquecer, contudo, daquilo que se denomina como sendo o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, que jamais poderá ser abalado. Assim, uma coisa é permitir que alguém, que praticou uma infração penal de natureza grave, se veja privado de sua liberdade pelo próprio Estado, encarregado de proteger, em última instância, os bens jurídicos; outra coisa é permitir que esse mesmo condenado a uma privação de liberdade cumpra sua pena em local degradante de sua personalidade; que seja torturado por agentes do governo com a finalidade de arrancar-lhe alguma confissão; que seus parentes sejam impedidos de visitar-lhe; que não tenha uma ocupação ressocializante no cárcere, etc. A sua dignidade deverá ser preservada, pois que ao Estado foi permitido somente privar-lhe a liberdade, ficando resguardados, entretanto, os demais direitos que dizem respeito diretamente à sua dignidade como pessoa.

Não se pode excluir das obrigações estatais em matéria carcerária a de indenizar danos individuais de qualquer natureza causados por ação ou omissão do Estado a quem está submetido por encarceramento por seu comando.

As prisões atualmente, não recuperam, ferem o indivíduo a sua autoestima, obrigam-nos a viver em condições deficientes com a super-lotação, alimentação paupérrima, falta de higiene, assistência sanitária, entre diversas outras situações inaceitáveis sob a ótica humana.

Observa-se um descaso pelo Estado em se tratando de sistema penitenciário, faltas de verbas em manter o básico, para os presos que se encontram desamparados, e

sem as mínimas condições de cumprem suas penas em um Estado mínimo de humanidade.

3. O SISTEMA PRISIONAL APARECIDENSE

O Complexo Prisional de Aparecida é formado por todas as unidades prisionais situadas na zona rural do município, em poucos quilômetros da BR-153, com um total aproximado de 4.000 mil presos nas seis unidades prisionais, quais sejam: a Casa de Prisão Provisória – CPP, Penitenciária Cel. Odenir Guimarães – POG; Presídio Feminino Consuelo Nasser; Unidade Prisional de Segurança Máxima - “Núcleo de Custódia”; Colônia Agrícola, Industrial ou Similar do Regime Semiaberto; e o “Centro de Triagem e Módulo de Respeito”.

A CPP possui mais de 1.900 presos, a maioria deles ociosos, pois a lei não obriga o preso provisório a trabalhar ou estudar, por isso apenas cerca de 150 presos estão em atividades de trabalho regular, sendo que as atividades escolares e de qualificação profissional são realizados em espaços improvisados.

Já a Penitenciária Cel. Odenir Guimarães – POG custodia condenados no regime fechado do sexo masculino, com capacidade para 720 presos. A POG é uma das maiores penitenciárias do Estado de Goiás e uma das maiores do Brasil, com população carcerária com cerca de 1500 presos cumprindo pena privativa de liberdade.

A Colônia Industrial e Agrícola do Estado de Goiás acolhe condenados no regime semi-aberto do sexo masculino. Este estabelecimento penal é subdividido em 02 (duas) unidades que são conhecidas como Semi-aberto Velho (Unidade I) e Semi-aberto Novo (Unidade II) com capacidade para abrigar 359 vagas.

A Penitenciária Feminina Consuelo Nasser se destina às condenadas do regime fechado do sexo feminino, com capacidade para 48 presas e o Núcleo de Custódia é a unidade de segurança máxima com características especiais, podendo receber tanto presos do sexo masculino provisórios, quanto condenados. A inclusão de internos neste estabelecimento penal está condicionada à realização de exame de corpo delito a cargo da parte solicitante e caso o interno seja de outra comarca, será necessário ainda solicitação da comarca de origem à 4ª Vara de Execuções Penais de Goiânia e a autorização desta. Em síntese, o Núcleo de Custódia destina-se a custódia dos internos sob medida administrativa de segurança, para cumprimento de sanção disciplinar ou em

cumprimento de decisão judicial, com capacidade para 55 presos.

Por fim, o Módulo de Respeito contempla presos que, voluntariamente, queiram cumprir a pena em um ambiente com normas de comportamento, disciplina e higiene mais rígidas. Atualmente, 700 detentos cumprem pena nesse módulo.

A Superintendência de Segurança Prisional – SUSEP, também está sediada no complexo onde mantém toda a estrutura de segurança penitenciária. Por fim o Complexo Prisional tem como sede administrativa a Gerência de Aproveitamento Alimentar que é responsável pela gestão patrimonial e logística da SEAP.

Dada à enorme população carcerária do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia e a amplitude da sua estrutura física, a área abriga também a 8ª Companhia Independente da Polícia Militar a qual desempenha as seguintes atribuições:

- Executar o policiamento no perímetro intermediário e externo do Complexo Prisional;
- Controlar o acesso ao Complexo Prisional no Portão Principal (Posto Avançado);
- Monitorar os postos de observação dos estabelecimentos penais (guaritas);
- Intervir em crises na parte interna dos estabelecimentos penais, mediante solicitação da administração;
- Acompanhamento (escolta) de custodiados às audiências no Fórum de Goiânia e Aparecida de Goiânia.

O desenvolvimento de atividades por parte dos policiais militares está condicionado à solicitação dos Coordenadores dos estabelecimentos penais, Coordenador Regional ou Gerente de Segurança Prisional, evitando-se assim, o desvio de funções e sobreposição de atividades.

De salientar-se ainda a existência da Casa do Albergado Ministro Guimarães Natal, que embora não esteja dentro da área física do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, é considerada o sétimo estabelecimento penal do Complexo Prisional e destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. Porém, o Decreto nº. 5.360, de 21 de fevereiro de 2001, prevê que a Casa do Albergado destina-se também ao recolhimento de sentenciados em cumprimento de penas privativas de liberdade, em regime semi-aberto.

A casa de albergado deve ser posta em centros urbanos e não pode ter obstáculos para a fuga, haja vista que o regime aberto é fundado no princípio da responsabilidade e da autodisciplina do condenado. Deve, ainda, ser dotada de aposentos para acomodar os condenados, além de instalações para o pessoal do serviço de fiscalização e orientação.

4. A VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE COMO PROMOÇÃO DOS DIREITOS DO PRESO

Segundo o princípio da proporcionalidade em sua vertente de proibição da insuficiência, é vedado ao legislador, em cumprimento do dever de tutelar penalmente determinado direito fundamental, agir de forma desproporcional e estabelecer proteção insuficiente ou diminuir proteção já existente.

Nesse sentido, explana o Professor Ingo Sarlet:

A violação da proibição de insuficiência, portanto, encontra-se habitualmente representada por uma omissão (ainda que parcial) do poder público, no que diz com o cumprimento de um imperativo constitucional, no caso, um imperativo de tutela ou dever de proteção, mas não se esgota nesta dimensão (o que bem demonstra o exemplo da descriminalização de condutas já tipificadas pela legislação penal e onde não se trata, propriamente, duma omissão no sentido pelo menos habitual do termo). (SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência. Revista da Ajuris, ano XXXII, n° 98, junho/2005, p. 132.).

Diante da realidade brasileira, como fator delimitador da vedação de excessos em matéria criminal surgiu o princípio de proteção insuficiente, visa que sua criação e a base para inibir a incidência do direito penal e processual penal de forma arbitrária.

Durante o exercício de direitos individuais e coletivos revela aparente autonomia jurídica entre normas constitucionais, a ser resolvido pelo postulado normativo da proporcionalidade, baseado tanto na proibição do excesso estatal quanto da proibição da proteção deficiente, garantindo-se o mínimo existencial às pessoas sem prejuízo da efetividade dos conexos direitos individuais, independentemente da situação que se encontram no cumprimento de suas penas.

No recurso Recurso Extraordinário 592.581/RS, o Supremo Tribunal Federal analisou a violação à dignidade dos presos, assegurada pelo art. 1º, III, e pelo art. 5º, XLIX, da Constituição da República, fundamentando que o direito dos presos ao respeito à integridade física e moral constitui norma de aplicabilidade imediata, de forma que sua observância não pode ser postergada com base em alegação de restrições orçamentárias e que é dever do poder público a implantação imediata de políticas públicas que efetivem essa garantia constitucional indisponível.

4.1 A posição do STF no Recurso Extraordinário RE 592581

De acordo com o Recurso Extraordinário (RE) 592581, interposto no Supremo Tribunal Federal, contando com a participação do Ministério público, estabeleceu-se que o poder judiciário pode determinar à Administração Pública que realize obras ou reformas emergenciais, em presídios para garantir, os direitos fundamentais dos presos, como sua integridade física e moral.

Assim o Ministério Público pugnou pela proteção e a proteção da dignidade do ser humano, com fulcro no artigo 5º, inciso, XLIX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; a política pública traçada com mais ou menos detalhamento no texto constitucional, e mais ainda, identificar os mecanismos institucionais próprios a transformá-la em realidade, é atividade estranha à estrutura do Judiciário, e menos ainda encontra ferramental próprio do direito processual clássico.

Alegou o Ministério Público, em síntese, que o dever de assegurar a integridade física e moral dos presos não depende de prévia dotação orçamentária, uma vez que se trata de direito de natureza fundamental de aplicabilidade imediata, bem como a impossibilidade de questões de ordem orçamentária impedirem ou postergarem políticas públicas dirigidas à implementação de direitos de natureza fundamental:

Apesar das previsões legais e constitucionais, o sistema carcerário nacional é seguramente, um campo de torturas físicas e psicológicas. Do ponto de vista psicológico, basta referir as celas superlotadas, a falta de espaço físico, a inexistência de água, luz, material higiênico, banho de sol; a existência de lixo, esgotos, ratos, baratas e porcos misturados com os encarcerados; presos doentes, sem atendimento médico, amontoados em celas imundas, e outras situações descritas nas diligências, fotografadas e filmadas pela CPI. Em todos os estabelecimentos penais diligenciados, representantes da CPI ouviram dos presos e parentes denúncias de torturas e maus tratos. Em algumas unidades prisionais diligenciadas, a CPI constatou marcas de torturas nos presos. Os presos são intimidados permanentemente. Boa parte das unidades é comandada por ex-delegados da Polícia Federal, militares da ativa ou reformados, ou ainda por Policiais Militares, levando à militarização do ambiente carcerário. De fato, a maioria dos estabelecimentos penais no Brasil pode ser caracterizada como verdadeiros campos de concentração⁶.

A posição do STF, portanto é extremamente inovadora e um marco na vedação da proteção insuficiente em relação aos direitos dos presos.

⁶ “CPI do Sistema Carcerário”. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em 25/05/2016

4.2 A ação do Poder Judiciário nos complexos de Aparecida de Goiânia.

O Poder Judiciário, após vários anos se posicionou e começou a fazer algumas mudanças nos complexos prisionais de Aparecida de Goiânia, visando as garantias constitucionais do direito do preso.

Em 2012 foi concluída uma obra que deu início em 2010, liberando a ala B da penitenciária Coronel Odenir Guimarães, essa obra, foi orçada em 2 milhões e 400 mil, cujo verbas partiram do Governo Federal. após a Reforma o local abrigou em torno de 150 detentos.

Mesmo com esse investimento, nos dias atuais continua o velho problema de superlotação, culminando no ano de 2015 uma liminar deferida pela Juíza Telma Aparecida, interditando o Centro de Triagem do complexo prisional de Aparecida de Goiânia. A juíza indignada com a real situação da superlotação, de 600 presos em um espaço para apenas 212, com faltas de materiais de higiene, vestuários e colchões, humilhações e abuso e violência.<http://www.jornalopcao.com.br/posts/reportagens/uma-ferida-que-ninguem-quer-ver> > acessado dia 16 de maio de 2016

Recentemente foi negada uma Intervenção Federal no Centro de Triagem, pelo qual se pleiteava a interdição parcial da unidade, devido à superpopulação carcerária e à falta de infra-estrutura que acomete as instalações.

Através da pesquisa de campo foi observado um programa governamental, onde incentiva os detentos ao estudo, que a partir do momento que estudar três dias será reduzido um dia de pena do apenado, assim preparando os para voltar a sociedade com o conhecimento amplo e poder ser designado a um emprego.

Por fim, destaca-se que uma parceria do Estado de Goiás com a cidade de Aparecida de Goiânia visa uma ação para benefício da população, onde o atual complexo prisional que ocupa uma área grande e bem valorizada, cercado de empresas e residências, seja transferido para uma área mais afastada da zona urbana. Após o processo de desapropriação, o município fará a doação do terreno ao Estado.

5. CONCLUSÃO

Pode-se observar que a precariedade que se encontra o sistema prisional de

Aparecida de Goiânia é uma realidade vivenciada em todo território nacional, em que existe uma omissão do Estado em criar programas sociais, educativos e principalmente no bem estar do ser humano que se encontra privado de sua liberdade.

Sabe-se que o preso não é vítima, pois para se encontrar em determinada situação violou regras sociais, mas o papel do sistema prisional mesmo sendo um órgão punitivo seu foco deve ser a reabilitação para que esse preso possa pagar os seus crimes conforme julgado, e assim ser devolvido à sociedade e ter uma nova oportunidade para recomeçar a sua vida. Há uma grande distancia dos assistentes sociais dos detentos, em que o trabalho deve ser feito cautelosamente visando a evolução e a reabilitação do preso.

A realidade carcerária Aparecidense que, não diferente de outros casos pelo país, é campo de uma série de violações de direitos trazidos pela Lei de Execução Penal e a Constituição Federal de 1988. O cenário, de rebeliões, fugas e o crescente aumento da criminalidade dos presos são em parte resultados da situação degradante em que se encontram e se submetem a condições precárias na vida em cárcere.

A crise vivida pelo sistema penitenciário brasileiro afronta o Estado Democrático de Direito, devido às violações aos seus princípios, especialmente à Dignidade da Pessoa Humana. A pena privativa de liberdade limita a liberdade, contudo, vê-se que os condenados tem tido outros direitos suprimidos.

Embora tanto a Constituição quanto as legislações extravagantes prevejam inúmeros direitos aos presos, estes são, na prática, frequentemente violados pelo próprio Estado. Antes de lutar por novos direitos, é preciso efetivar os muitos já existentes, como o já mencionado Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Essencial, ele busca a proteção dos indivíduos e de seus direitos contra as agressões cometidas pelo Poder Público e pelos cidadãos e apresenta duas vertentes: proteção ao condenado e segurança da sociedade.

Os direitos do preso estão regulamentados em diversos estatutos, tanto em nível internacional quanto nacional. Pode-se citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada em 1948; a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966; a Constituição Brasileira de 1988; a Lei 7.210/84 – Lei de Execuções Penais; dentre outros.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve ser relativizado, analisado em

cada situação concreta. O fato é que seu núcleo essencial não pode ser estremecido, deve haver uma ponderação, ou seja, quem é condenado a uma pena privativa de liberdade em regime fechado, perde temporariamente o direito à liberdade, porém não pode se sujeitar à tortura, a viver em local insalubre e que degrade seu caráter, que seja impedido de receber visitas, de trabalhar.

A atual estrutura do complexo prisional não é suficiente para atender a demanda exigida pelo Estado de Goiás, pois o complexo de Aparecida de Goiânia abriga detentos de toda região metropolitana, a falta de verbas do governo, e o aumento da criminalidade, são uma das peças chaves para protagonizar o massacre humanitário vivenciado pelos detendo.

Sabe-se que o principal foco do Estado, deve se partir da prevenção e da socialização da sociedade, assim não precisaria de presídios para engaiolar os seres humanos, que pagaram suas penas em um sistema carcerário falido e sem preparo para o seu dever principal que é a reabilitação do detento e devolver um novo ser humano para a sociedade, onde teoricamente teria oportunidade de recomeçar a sua vida.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 15 abr. 2016.

BARROS FILHO, José Nabuco Galvão de. O direito à informação e os direitos dos presos – um libelo contra a execração publica. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 34, n.165, jul/set 1997, p.169-173.

BITENCOURT, César Roberto. Falência da pena de prisão. 3. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1993.

BRASIL, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Direitos Humanos no Cotidiano, Brasília, Ministério da Justiça, UNESCO, 2. ed. Universidade de São Paulo, 2001.

BRONLIE, Ian. Princípios de direito internacional público. Trad. Maria Manuela Farrajota; Maria João Santos; Victor Richard Stockinger; Patrícia Galvão Teles. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco- Ver. e atual- 4 ed.São Paulo, Saraiva, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos no Brasil. São Paulo: Ática, 2001.

GRECO, Rogério. Direito humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

DOTTI, Rene Ariel. Bases alternativas para um sistema de penas. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998.

<http://www.jornalopcao.com.br/posts/reportagens/uma-ferida-que-ninguem-quer-ver> >
acessado dia 16 de maio de 2016

MAGNABOSCO, Danielle. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br>. Acesso em: 27 mai. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional, Inocência Mártires

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal – Parte geral. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, Execução penal: comentários à Lei nº. 7.210, de 11.07.84 – 5º Ed. Revisada e atualizada – São Paulo: Atlas, 1992.

NUCCI, Guilherme de Souza, Direito Penal – Coleção tratado jurisprudencial e doutrinário, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I 2011.

O Princípio da Legalidade Penal: no Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ROCCO (Arturo), “Sul concetto del diritto subjettivo di punire”, no volume Opere Giuridiche, III, Roma, Soc.Ed. Foro Italiano, 1933, 132.

SALLA, Fernando. Rebeliões nas prisões brasileiras. In: Revista Serviço Social & Sociedade, n.67 São Paulo. 2001.

SIQUEIRA, Jailson Rocha. O trabalho e a assistência social na reintegração do preso à sociedade. In: Revista Serviço Social & Sociedade, n.67 São Paulo. 2001.

STRECK, Lenio Luiz (org.). Direito Penal em tempos de crise. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 96.

VEDOVELLO, Camila de Lima. Uma reflexão sobre o aumento do encarceramento de jovens, as instituições penitenciárias e a sociabilidade dos reclusos In: Revista Sociologia: A sociedade entre muros Ano II / Edição nº 16 / 2008. Disponível em: <http://www.nevusp.org>. Acesso: em 01 mai. 2016.